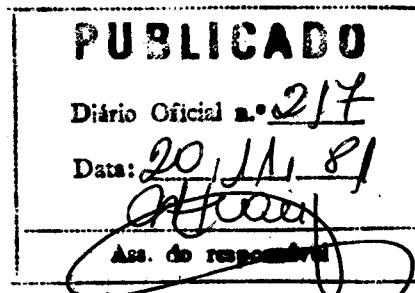




LEI N.º 3.819 DE 18 DE novembro DE 1981

Dispõe sobre o Quadro Funcional de Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e matéria correlata.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro Funcional de Agentes Fiscais de Tributos Estaduais, passa a ser composto na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - Fica incorporada aos Vencimentos dos respectivos funcionários, a Gratificação de Produtividade criada pela Lei nº 3.496, de 25.06.77, alterada pelas Leis nºs 3.602, de 07.07.78, 3.744, de 09.07.80 e 3.800, de 17.06.81.

Art. 3º - Aos beneficiários da Produtividade fusionada, será oferecida, pelo Poder Executivo, Gratificação Variável capaz de promover o efetivo incremento da arrecadação tributária, sem prejuízo do bom relacionamento Fisco / Contribuinte.

Art. 4º - A Gratificação Variável integrará o Salário-Base para efeito de contribuição do Instituto de Previdência do Estado, e será incorporada aos proventos da aposentadoria dos favorecidos, observada a média aritmética dos últimos doze meses de percepção.

Art. 5º - Ao Poder Executivo caberá a regulamentação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de novembro de 1981.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DO GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



LEI N.º 3.819 DE 18 DE novembro DE 1981

Dispõe sobre o Quadro Funcional de Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e matéria correlata.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 217

Data: 20/11/81

Offício
Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro Funcional de Agentes Fiscais de Tributos Estaduais, passa a ser composto na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - Fica incorporada aos Vencimentos dos respectivos funcionários, a Gratificação de Produtividade criada pela Lei nº 3.496, de 25.06.77, alterada pelas Leis nºs 3.602, de 07.07.78, 3.744, de 09.07.80 e 3.800, de 17.06.81.

Art. 3º - Aos beneficiários da Produtividade fusionada, será oferecida, pelo Poder Executivo, Gratificação Variável capaz de promover o efetivo incremento da arrecadação tributária, sem prejuízo do bom relacionamento Fisco / Contribuinte.

Art. 4º - A Gratificação Variável integrará o Salário-Base para efeito de contribuição do Instituto de Previdência do Estado, e será incorporada aos proventos da aposentadoria dos favorecidos, observada a média aritmética dos últimos doze meses de percepção.

Art. 5º - Ao Poder Executivo caberá a regulamentação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de novembro de 1981.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DO GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO